



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.751 DE 30 DE JUNHO DE 2.016

Da Mesa da Câmara

Dispõe sobre a concessão de vantagens e benefícios pecuniários referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Palmital, e dá outras providências.

ADRIANA POLISINI, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados os seguintes benefícios e vantagens referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Palmital:

- I – Gratificação de Nível Universitário;
- II – Gratificação pela participação em Comissão de Deliberação Coletiva;
- III – Adicional de Qualificação.

Art. 2º A Gratificação de Nível Universitário a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei está fixada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo/função ocupado, conforme institui o artigo 172 da Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1993, e será devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara possuidores de diploma de nível superior, e que estejam ocupando cargo cuja lei criadora, não exigiu para seu preenchimento, nível universitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A Gratificação pela Participação em Comissão de Deliberação Coletiva mencionada no inciso II do art. 1º desta Lei, será fixada no valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo/função ocupado, e será devida aos servidores efetivos designados a participarem das seguintes Comissões: Comissão de Licitação; Comissão de Desempenho Funcional; Comissão Especial de Inquérito e Comissão Processante.

§1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo somente será devida enquanto o servidor estiver participando da Comissão, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito, não sendo acumulável entre as participações.

§2º Após requerimento, a gratificação constante no caput deste artigo será lançada pelo Departamento de Recursos Humanos em folha de pagamento do servidor, nos seguintes termos:

I – para Comissões Processantes e Especiais de Inquérito, a partir da data de designação, sendo contabilizada mensalmente até a conclusão dos trabalhos, quando da apresentação do relatório final da Comissão;

II – para Comissões de Licitação e de Desempenho Funcional, a partir da data de designação, sendo contabilizada mensalmente durante a permanência do servidor na respectiva Comissão ou até o final do exercício em que tiver sido nomeado.

Art. 4º O Adicional de Qualificação constante do inciso III do art. 1º desta Lei é concedido em razão dos conhecimentos adquiridos, em cursos de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, em áreas de interesse do Poder Legislativo e correlata à função desempenhada pelo servidor conforme Anexo I da presente Lei.

§1º O Adicional de Qualificação será fixado de acordo com os seguintes percentuais sobre o padrão de vencimento do cargo/função ocupado:



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual %	Nível
20%	Pós-Graduação "Lato Sensu" (especialização ou MBA)
30%	Pós-Graduação "Strictu Sensu" (Mestrado ou Doutorado)

§ 2º Não poderá haver a acumulação de títulos para efeito de pagamento do respectivo percentual, cujo limite será 30% (trinta por cento).

§ 3º O Adicional de Qualificação tem caráter individual devendo ser incorporado aos vencimentos e compor a remuneração para todos os efeitos de contribuição previdenciária.

§ 4º O Adicional de Qualificação será devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara possuidores de diploma de Pós-Graduação, e que estejam ocupando cargo cuja lei criadora, exigiu para seu preenchimento, nível superior.

Art. 5º Para efeito de concessão da Gratificação de Nível Universitário e do Adicional de Qualificação, serão considerados os Diplomas obtidos anterior ou posterior a seu ingresso nesta Casa Legislativa.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei serão pagos ao servidor a partir do mês em que o mesmo protocolar requerimento de solicitação e após análise jurídica e deferimento da Presidência da Câmara.

§ 1º O requerimento de solicitação da Gratificação de Nível Universitário e do Adicional de Qualificação, deverá ser acompanhado de cópia autenticada em cartório do Certificado de Conclusão de Curso ou do Diploma.

§ 2º O requerimento de solicitação da Gratificação pela participação em Comissão de Deliberação Coletiva deverá ser acompanhado de uma cópia da Portaria de nomeação.



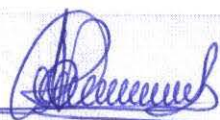
CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei não excluem outros previstos na Lei Orgânica do Município, no Estatuto do Funcionário Público Municipal e demais Legislações Municipais e respeitarão as disponibilidades financeiras da Casa.

Art. 8º Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos em conformidade com a legislação em vigor, ou através da edição de norma específica ao caso concreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 30 de junho de 2.016.


ADRIANA POLISINI
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 30 de junho de 2016.


LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Diretor Geral



ANEXO I

QUADRO DE CURSOS CORRELATOS ÀS ATIVIDADES DE INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO PARA DIREITO AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Percentual %	Nível	Área
20%	Pós-Graduação "Lato Sensu" (especialização ou MBA)	Administração Pública Comunicação Social e Marketing Contabilidade Pública Direito Público Finanças Públicas Gestão Pública Políticas Públicas Recursos Humanos Tecnologia da Informação
30%	Pós-Graduação "Strictu Sensu" (Mestrado ou Doutorado)	